

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 02126/07  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

## ACÓRDÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. RESSEGURO. SEGURO CONTRA RISCO DE INCÊNDIO, COM COBERTURA DE DANOS EMERGENTES. SINISTRO. DEMORA NA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, QUE VEM A SER RECUSADA PELO SEGURADO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO NÃO SÓ DA INDENIZAÇÃO CONTRATUAL, MAS TAMBÉM DE LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA DEMORA NO PAGAMENTO. PRETENSÃO DE HAVER RECUPERAÇÃO DE RESSEGURO RELATIVA AOS DANOS COBERTOS NA APÓLICE E TAMBÉM AOS LUCROS CESSANTES, NO QUE EXCEDESSE AO LIMITE TÉCNICO AUTORIZADO À SEGURADORA PELA SUSEP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE CONDENA O RESSEGURADOR AO PAGAMENTO DA 2ª VERBA, DENOMINADA EXCESSO DE DANOS. APELAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER ABRANGER NA RESPONSABILIDADE DERIVADA DO RESSEGURO RISCO QUE NÃO CONSTAVA DO CONTRATO DE SEGURO ORIGINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADOR APURADA SOB DUPLO FUNDAMENTO, CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO RESSEGURADOR À FRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO SEGURADOR QUE FOI OBJETO DO RESSEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA DE RESSEGURO OU DE OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE EXCESSO DE DANOS. APLICAÇÃO DE DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO DL 73/66, REGENTE DA MATÉRIA NA ÉPOCA DOS FATOS. OBSERVÂNCIA DE LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO BROCARDO "FOLLOW THE FORTUNE", DE EFICÁCIA RESTRITA NO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO IRB POR FATO DE TERCEIRO. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, INVERTENDO-SE A SUCUMBÊNCIA. CAUSA DE ELEVADO VALOR, ACARRETANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, POR EQUIDADE, EM R\$300.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 02126/07, em que figuram como Apelante **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**, e como Apelada **SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **3.ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2007, em **conhecer** do Recurso, **dando-lhe provimento**, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

*Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO*  
*Relator*

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 02126/07  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Apelante: **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**  
Apelada: **SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A**

### VOTO

Conforme explicitado às fls. 2.503, adoto, por brevidade, o relatório de fls. 2.494/2.495, passando desde logo ao voto.

Recurso tempestivo e preparado, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

No mérito, a r. sentença, data vênua dos termos em que proferida por seu e. prolator, não deu à lide a melhor solução, ao dar por compreendida na relação de resseguro firmada entre as partes a obrigação de o Réu/Apelante pagar à Autora/Apelada quantia relativa a condenação que esta sofreu, fundada em responsabilidade civil derivada não de um contrato de seguro, mas do inadimplemento ilícito do pactuado nesse contrato, e, portanto, excluído da abrangência do resseguro. Merece reforma, portanto, o julgado.

Com efeito, a presente demanda teve na sua origem um contrato de seguro celebrado entre a Ré e “Novo Hotel Cacique”, voltado à cobertura do risco de incêndio, nos termos da proposta de fls. 53 e 54, da nota de seguro de fls. 55 e da apólice de n.º 303.164-9, esta às fls. 56/57. Os valores segurados, como bem estabelecido desde o início da lide, diziam respeito a danos materiais.

Ocorre que em 07/10/83 houve um incêndio que destruiu boa parte das instalações do restaurante do segurado, levando a que se instaurasse um processo de regulação e liquidação do sinistro, sem participação do IRB, concluído apenas em 30/04/84, com entrega de cheque pela seguradora ao segurado, que todavia não o descontou por não concordar com o valor apurado.

O segurado, ao cabo de um semestre, propôs ação de cobrança e responsabilidade civil contra a ora Autora, no foro de São Paulo, na qual esta restou condenada, deduzindo como base da cobrança o contrato de seguro e como fundamento da responsabilidade civil a ocorrência de lucros cessantes pela excessiva demora na liquidação do sinistro.

Essa demanda alcançou a instância especial, resultando na condenação definitiva da ora Apelada ao pagamento dos danos materiais emergentes do sinistro e também dos lucros cessantes, estes no entanto de expressa fundamentação na conduta da Apelada que foi tida pelos Tribunais como ilícita, porquanto injustificada a demora no pagamento espontâneo da indenização securitária, e diretamente associada à diminuição de renda do segurado.

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 02126/07  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Condenada ao pagamento da indenização prevista no pacto de seguro, bem como de indenização por responsabilidade civil extracontratual, a Autora pleiteou ao ressegurador/Réu, nesta demanda, a recuperação da fração que fora objeto do resseguro, o que, traduzindo-se os termos correntios na atividade de seguros, significa o pagamento do que lhe seria devido por força do pacto de resseguro. A seu juízo, no entanto, lhe era devida não apenas essa fração, que se projetava sobre os danos cobertos no contrato, mas também a quantia a que condenada por lucros cessantes, a título de “excesso de danos”.

Sustentou a Autora que o pacto de resseguro era obrigatório no ramo de incêndio, normatizado por Circular da Presidência do próprio IRB, e que, por meio dele, aquela empresa pública havia de ressarcir-la da cota ressegurada e, também, do apontado “excesso de danos”. Essa última locução designa no métier securitário a quantia pela qual o segurador reste responsável – em razão de seguro sujeito a resseguro –, que exceda o denominado “limite técnico” do segurador. O “limite técnico” por sua vez é o valor máximo dos contratos de seguro que o segurador pode estabelecer, e que é fixado periodicamente pela SUSEP com base no patrimônio e em outros indicadores da capacidade econômico-financeira e do equilíbrio atuarial do próprio segurador.

Excedendo os compromissos do segurador aquilo que lhe teria sido permitido negociar no mercado, surgiria a responsabilidade ressecuritária do IRB, e nesse sentido argumentou a Autora, apontando que os lucros cessantes que foi condenada a pagar ao segurado fizeram com que seu dispêndio total superasse o limite técnico que lhe havia sido arbitrado pelo Réu/Apelante na época da apólice, e veio por isso a pedir essa diferença ao mesmo.

O Juízo de 1º grau entendeu ser procedente o pedido nessa parte, aduzindo como fundamento o fato de ter o Réu pago à Autora a fração ressegurada relativa aos danos materiais por incêndio naquele contrato originário, mas também uma determinada quantia por excesso de danos decorrente dos lucros cessantes, ainda em 1992.

A matéria tem contornos peculiares, em razão da regulamentação ultra-especializada da atividade de seguro, na qual, até a superveniência da recente Lei Complementar 126/2007, o Apelante era o único ressegurador que podia operar no país. No entanto, na raiz da questão está a ausência de fundamento contratual e legal da pretensão da ora Apelada.

Ficou bem estabelecido, ao ponto de não haver qualquer controvérsia a esse respeito, que houve dois fundamentos para a condenação da aqui Autora e ora Apelada na ação que correu no foro de São Paulo: o contrato de seguro com o “Novo

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 02126/07  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Hotel Cacique” e sua conduta, tida como ilícita, de vir a pagar a indenização securitária mais de 6 meses depois do sinistro. Ora, nos termos da citada Lei Complementar, resseguro é:

**Art. 2º (...)**  
**III** - resseguro: operação de transferência de riscos de um cedente para um ressegurador

Se o contrato de seguro tem por objeto o *risco* (art. 757, CC), é evidente, portanto, que o resseguro somente tem o condão de transferir parte desse risco, necessariamente objeto do seguro original. Não se estabelece vínculo jurídico de resseguro em relação a uma obrigação que não esteja compreendida num contrato de seguro, muito menos se estabelecido esse vínculo em relação a uma obrigação secundária, que não existe no momento da contratação e decorre da prática de ato ilícito pelo segurador, necessariamente posterior à própria relação jurídica de seguro.

Veja-se, ainda, a norma-diretriz contida no Decreto-lei n.º 73/66 sobre resseguro:

**Art. 4º** Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a **pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.**

Neste caso, no entanto, a argumentação da Apelada pretendeu converter em fato contratual o que era extracontratual, identificando ao conceito de excesso de risco o decréscimo patrimonial que sofreu por conta da condenação em lucros cessantes. Não se pode, no entanto, acolher tal argumentação, porquanto isso importaria em se trazer para a álea do resseguro algo que não estava naquela pertinente ao seguro.

A indenizabilidade do excesso de risco deve ser entendida como uma cláusula de segurança da própria atividade de seguro, ínsita a um contexto em que o Apelante era monopolista do resseguro no país, e portanto exercia um papel regulador dessa atividade e de “fiel” do mercado.

Compete à SUSEP fixar um Limite de Operações e um Limite Técnico para cada seguradora, de forma a estabelecer um equilíbrio entre os riscos cobertos no mercado e o capital e provisões disponíveis para o pagamento das respectivas indenizações. Alguns contratos de seguro, em razão de seu vulto, somente podem ser celebrados com a chancela do IRB.

Natural que se à seguradora fosse atribuído pela SUSEP um Limite Técnico que viesse a ser excedido por conta de um contrato aceito pelo IRB, alguma responsabilidade haveria de ser compartilhada com esses entes de regulação. Ainda

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 02126/07  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

assim, o excesso de risco haveria de estar fundado num risco coberto por um contrato regular, não sendo este, entretanto, o caso presente.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte dispositivo do D.L. 73/66:

**Art. 79.** É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:  
a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;  
(...)  
§ 2º **Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.**

Se a condenação a indenizar o segurado por lucros cessantes derivou de responsabilidade extracontratual, estranha ao contrato de seguro no qual havia resseguro, não há vínculo jurídico que autorize o repasse desse ônus ao Apelante. Como dispõe a norma transcrita, não há cobertura de resseguro para responsabilidades que não foram assumidas por meio de contrato, muito menos para aquelas que, decorrendo de ato ilícito do segurador, estão em evidente desacordo com o sistema normativo da atividade de seguros

O brocardo do *follow the fortune*, diga-se, que aponta ter o ressegurador a mesma sorte do segurador, tem eficácia restrita ao contexto de um contrato de seguro, não podendo se estender para outras hipóteses, sob pena de servir para justificar a instituição da responsabilidade subsidiária do ressegurador por quaisquer atos do segurador, constituindo hipótese evidentemente descabida de responsabilização civil.

Mesmo que a quantia reclamada decorresse do contrato de seguro firmado pela Apelada com seu segurado, nos idos de 1983, ainda assim se haveria de observar a boa-fé e a devida diligência na gestão do contrato de seguro, como leciona FRANCISCO DE ASSIS BRAGA:

"Assim, e contrariamente ao princípio *seguir as ações*, o princípio *seguir a sorte* somente cobre *risk elements* do seguro direto, os quais se efetivam sem – ou mesmo até contrariamente a elas – as intenções da companhia cedente.

Uma clara distinção deve ser feita entre *seguir a sorte* e *seguir as ações*, não apenas em virtude da diferença de seus objetos de cobertura, mas, acima de tudo, porque o dever do ressegurador de *seguir as ações*, contrariamente ao princípio de *seguir a sorte*, pode estar sujeito a limitações legais conseqüentes de uma possível quebra de obrigação por parte do segurador direto.

**Assim, temos que, enquanto, no contexto do princípio de *seguir a sorte*, a conduta do segurador direto não tem efeito sobre a**

3.<sup>a</sup> Câmara Cível

Apelação Cível n.º 02126/07

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

**responsabilidade do ressegurador, qualquer má conduta, intencional e reveladora de pouco cuidado da parte do segurador direto, no exercício de seu direito de administração do negócio (por exemplo, quebra dos padrões de prática prudente dos negócios) pode, sob certas condições, limitar o dever do ressegurador de seguir as ações e mesmo até de negar sua responsabilidade."**

(A Técnica, do Risco ao Sinistro, Ed. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS, s/d, p. 123/4)

**(Grifos do Relator do presente)**

No caso, verifica-se que a Apelada, como é incontroverso, levou mais de 6 meses para liquidar um seguro de danos decorrentes de incêndio, ficando patente, também, que o Apelante sequer foi chamado ao feito do qual se originou a condenação cujo custo pretendeu a Apelada lhe repassar, a título de excesso de danos, desses dois fatos se podendo inferir *má conduta*, a denotar a circunstância de *pouco cuidado* que, mesmo havendo cobertura de resseguro, afastaria a obrigação do ressegurador.

Outrossim, a sentença aponta que o Apelante se insurgiu contra fato próprio, pois tinha pago à Apelada parte daquilo que ela nestes autos pede, ainda em 1992, e que portanto não se podia acolher a sua resistência. Afirmou o julgador, também, que por esse mesmo motivo era desimportante que na lide entre a seguradora e o segurado não tivesse havido a intervenção do IRB, à época obrigatória nos termos do art. 68 do D.L. 73/66.

A Apelada, por seu turno, sustentara nesse sentido que o Apelante já havia pago igual verba a uma congênere sua, em outro caso, anterior, documentado nos autos, em razão de fatos em tudo similares, pelo que apontou que tal pagamento seria, em verdade, uma prática aceita no mercado, à qual o Apelante estaria, desta feita, se opondo de forma injustificada.

Ocorre que o Apelante afirmou, em diversos pontos da lide, ter pago indevidamente a quantia referida, na hipótese referida pela Apelada (caso da "Churrascaria Mexicana"), e aduziu elementos que demonstram que o referido pagamento foi ordenado por dirigente seu, contrariando os reiterados pareceres da consultoria jurídica do IRB, disso resultando a propositura de ação pelo Ministério Público, fundada em improbidade, na qual se visava o ressarcimento da quantia por aquele dirigente (inicial às fls. 1.290/1.307). Ao mesmo tempo, o Apelante afirmou que neste caso pagou à Apelada em excesso, por *erro* administrativo, que não pode ser invocado como argumento determinante em seu desfavor, mesmo porque não lhe seria possível, nesta ação, pleitear a repetição.

Assim, não colhe a alegação de haver praxe administrativa, nem a premissa sentencial de que o Apelante estaria tergiversando. É clara a oposição que faz

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 02126/07  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

o Apelante à pretensão da Apelada, e não resta prejudicada por eventual ato pretérito que ensejou até mesmo a propositura de ação fundada em ato de improbidade do dirigente que o ordenou.

Também não pode servir para responsabilizar-se o IRB o argumento terçado pela Apelada no curso do processo de que a demora na liquidação se voltava à sua tentativa de, por diligência, fazer valer a cláusula de rateio contra o segurado, pela qual este teria de arcar com parte dos danos. O resseguro não faz do ressegurador um responsável solidário *a priori* com o segurador, na condução de seus negócios.

Em suma, a relação de resseguro não abrange a responsabilização sofrida pela Apelada em razão da prática de ato ilícito que levou à cessação de lucros do segurado – a injustificada demora no pagamento de indenização securitária. A responsabilidade da Apelada, nessa vertente, tem origem extracontratual, e só se pode transferir ao ressegurador os riscos de uma operação de seguro, isto é, aqueles expressamente compreendidos no contrato. Não há, para esse fim, cobertura de resseguro.

Por fim, é incontroverso que o pagamento feito pelo Apelante à Apelada foi até mesmo superior ao que efetivamente lhe era devido pela cobertura de resseguro de cota, disso se extraindo que mesmo a esse título nada mais do que pediu a Apelada deve ser provido.

Em conseqüência, deve ser integralmente invertida a sucumbência, embora, em razão do elevado valor da causa, devam os honorários ser fixados por equidade, como dispõe o art. 20, §4º, CPC.

Por tais fundamentos, **conheço** do presente recurso de apelação, **dando-lhe provimento** para **julgar improcedente o pedido**, condenando a Autora/Apelada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos do Réu/Apelante, que, em atenção ao elevado valor da causa e ao que dispõe o art. 20, §4º, CPC, fixo em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

**LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**  
RELATOR